



**Deliberação n.º 1770/2015**  
**relativa ao procedimento de análise dos Acordos Intragrupo (IGA)**  
**para transferências de dados para fora da UE**

**I. Introdução**

As transferências de dados pessoais para fora da União Europeia (UE) têm aumentado de forma expressiva, acompanhando os novos modelos de negócio e o dinamismo das relações comerciais numa economia crescentemente globalizada. Esta tendência tem sido visível nas notificações submetidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

A operação de transferência de dados pessoais de um Estado Membro da UE para um país terceiro constitui, em si mesma, um tratamento de dados pessoais<sup>1</sup>, na aceção da alínea *b)* do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

As transferências internacionais de dados podem realizar-se através de vários mecanismos, em particular tendo em conta se o país de destino dos dados assegura ou não um nível de protecção adequada, conforme resulta dos artigos 19.º e 20.º da LPD.

---

<sup>1</sup> Cf. Ponto 45 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 2015 (Processo C-362/14, Maximilian Schrems v Data Protection Commissioner)

Um dos instrumentos cada vez mais utilizados como sustentáculo para os fluxos de dados é o Acordo Intragrupo<sup>2</sup> (IGA), um contrato multilateral entre várias empresas do mesmo grupo empresarial, nos termos do qual as partes se vinculam a cumprir um conjunto de normas de garantia dos direitos de proteção dos dados pessoais e da privacidade dos titulares dos dados.

Este tipo de contrato, pela sua própria natureza, abrange empresas localizadas em vários países terceiros, a maioria dos quais não possui um nível de proteção adequado, na aceção do n.º 2 do artigo 19.º da LPD<sup>3</sup>.

Assim sendo, a apreciação das transferências internacionais de dados ao abrigo de cada IGA faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LPD, que dispõe que *«a CNPD pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um Estado que não assegure um nível de proteção adequado (...), desde que o responsável pelo tratamento assegure mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, mediante cláusulas contratuais adequadas»*.

Cabe, pois, à CNPD avaliar se o clausulado de cada IGA contém as garantias consideradas suficientes e ajustadas para que os dados pessoais continuem a gozar da proteção existente na UE, mesmo depois de serem transferidos do seu território para um país terceiro, salvaguardando assim os direitos dos cidadãos.

---

<sup>2</sup> *IntraGroup Agreement* (IGA), em Inglês. Não nos referimos aqui a declarações unilaterais autovinculativas por parte das empresas, mas sim a contratos.

<sup>3</sup> E em conformidade com o n.º 2 do artigo 25.º da Diretiva 95/46/CE (Diretiva de Proteção de Dados).

Esta análise é feita de forma casuística e implica um exame detalhado do contrato, bem como de toda a documentação de suporte, o que tem naturalmente um impacto significativo no tempo decisório.

A CNPD está ciente que muitos dos contratos IGA são totalmente baseados nas cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia (CE)<sup>4</sup>, as quais, por oferecerem as garantias suficientes referidas no n.º 2 do artigo 20.º da LPD, são consideradas adequadas.

Neste caso, o que tem impedido os responsáveis pelos tratamentos de usar as cláusulas contratuais tipo como fundamento de legitimidade para a transferência internacional de dados é o facto de as Decisões da CE apenas oferecerem enquadramento para contratos bilaterais, o que não se ajusta à circulação de dados entre várias ou todas as empresas do Grupo, pois obrigaria à assinatura de várias centenas ou milhares de contratos bilaterais.

Em muitos casos, há claramente um alinhamento do clausulado de um IGA pelo clausulado das Decisões da CE, com a diferença de que se trata de um contrato multilateral em que pode haver vários importadores de dados.

Nesse sentido, tendo em conta a opção de muitas empresas em redigir os seus contratos à semelhança das cláusulas contratuais-tipo, a CNPD considera haver condições para tornar mais célere a emissão de autorizações para a transferência internacional de dados através de IGA, sempre que o responsável pelo tratamento, aquando da notificação à CNPD, declare que o contrato em causa é idêntico e está conforme as cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE.

---

<sup>4</sup> Decisão 2004/915/CE (JO L 385, de 29.12.2004), Decisão 2001/497/CE (JO L 181 de 4.7.2001) e Decisão 2010/87/UE (JO L 39, de 12.2.2010),

## II. Apreciação

Em conformidade com a LPD e considerando igualmente a *Deliberação Interpretativa respeitante aos artigos 19.º e 20.º da Lei 67/98*, aprovada pela CNPD em 29 de novembro de 2004, a transferência de dados pessoais ao abrigo de um IGA carece sempre de autorização da CNPD, independentemente do tratamento de dados no seu conjunto estar ou não sujeito a controlo prévio, nos termos do artigo 28.º da LPD.

Todavia, o que se pretende aqui é agilizar o procedimento de análise dos Acordos Intragrupo, apenas e tão só quando estes respeitarem os termos das cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE, as quais já foram objeto de uma decisão de adequação. Nessa medida, é possível desde logo, considerar-se que o responsável pelo tratamento, com base na sua declaração, assegura com o contrato em causa mecanismos suficientes de garantia, tal como é exigível pelo n.º 2 do artigo 20.º da LPD.

Isto sem prejuízo, naturalmente, de a CNPD verificar sempre, antes de emitir a autorização, se estão cumpridas outras disposições da LPD, designadamente as previstas no Capítulo II da lei, e de poder exigir ao responsável pelo tratamento, em qualquer momento, cópia do contrato para a transferência de dados, ou exercer os poderes e competências que lhe estão legalmente atribuídos.

É imprescindível, no entanto, estabelecer com maior precisão que requisitos têm de estar reunidos para que a CNPD possa considerar que o responsável pelo tratamento assegura mecanismos suficientes de garantia da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos através da utilização de cláusulas contratuais adequadas, autorizando assim a transferência internacional de dados.

Antes de mais, o IGA tem de revestir a forma de contrato e tem de estar em conformidade com as cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE.

A CNPD indica, de seguida, o que se entende por “estar em conformidade” e quais as modificações ao contrato admissíveis<sup>5</sup>, rejeitando-se desde logo qualquer alteração que contradiga direta ou indiretamente o clausulado aprovado pela CE ou que prejudique os direitos fundamentais e as liberdades dos titulares:

- Cláusulas contratuais idênticas às cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE, em que a única alteração diz respeito à natureza multilateral do contrato, identificando para o efeito todas as partes e sua respetiva função, e sendo devidamente assinado por todos os contraentes;
- Cláusulas contratuais marginalmente modificadas, em aspetos superficiais como pontuação ou tradução, sem alterar o significado dos termos usados nas cláusulas contratuais-tipo;
- Cláusulas adicionais, de natureza comercial, desde que não conflituem, de qualquer modo, com as cláusulas contratuais-tipo;
- Cláusulas contratuais relativas à jurisdição de conflitos de negócio entre as partes, indemnizações entre as partes, direito de regresso, desde que essas cláusulas não toquem no direito de queixa e de recurso do titular dos dados;

Atendendo ainda que há duas situações distintas abrangidas pelas Decisões da CE, por um lado, as transferências de dados, a partir de um responsável estabelecido no território da UE, para um responsável estabelecido num país terceiro, e, por outro, as transferências de dados a partir de um responsável estabelecido no território da UE

---

<sup>5</sup> Para a sua análise, a CNPD teve em consideração o previsto nas Decisões da CE relativamente às cláusulas contratuais-tipo, as FAQs publicadas pela CE e os vários Documentos do Grupo do Artigo 29.º sobre transferências internacionais de dados.

para um subcontratante estabelecido num país terceiro, importa ainda clarificar, neste último caso, o que é exigível para que possa ser adicionalmente entendido como conforme à Decisão 2010/87/UE, relativamente à sub-subcontratação:

- Cláusulas contratuais que, em complemento da cláusula 11, contenham a obrigação de prestar informação prévia ao responsável pelo tratamento sobre qualquer modificação de sub-subcontratante, sempre que as partes concordem que a requerida autorização do responsável pelo tratamento para atividades de sub-subcontratação tem uma natureza geral<sup>6</sup> em vez de específica (autorização para cada nova atividade de sub-subcontratação), a fim de que o responsável possa objetar.

Salienta-se que não são aceitáveis, porque contrárias às cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE, quaisquer cláusulas que: restrinjam o âmbito da cláusula do terceiro beneficiário ou a possibilidade de o titular dos dados obter dela uma cópia, designadamente através da introdução de regras de confidencialidade adicionais; restrinjam as regras de responsabilidade das partes em relação ao titular dos dados ou a escolha do mecanismo de recurso proposto ao titular dos dados; ou, em geral, diminuam o nível de proteção facultado pelos princípios de proteção de dados.

**Em suma, a CNPD considera como cláusulas contratuais adequadas, na aceção do n.º 2 do artigo 20.º da LPD, os contratos multilaterais entre empresas do mesmo Grupo, designados por Acordos Intragrupo (IGA), desde que estes sejam idênticos e se encontrem em conformidade com as cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela CE, tal como definido nesta Deliberação.**

---

<sup>6</sup> Ver Documento do Grupo do Artigo 29.º, de 12 de julho de 2010, com FAQ sobre a entrada em vigor da Decisão 2010/87/UE (WP 176) e Parecer 5/2012 do Grupo do Artigo 29.º, de 1 de julho de 2012, sobre *Cloud Computing* (WP 196).

### **III. Decisão**

Para fins de agilizar a tramitação do procedimento de análise dos Acordos Intragrupo (IGA), notificados à CNPD para a transferência de dados pessoais para países terceiros que não oferecem um nível de proteção adequado, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da LPD, visando alcançar uma maior celeridade na resposta aos responsáveis pelos tratamentos, a CNPD delibera:

Considerar como contendo cláusulas contratuais adequadas, para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LPD, o contrato multilateral entre empresas do mesmo grupo empresarial, designado por Acordo Intragrupo (IGA), notificado à CNPD por responsável pelo tratamento que declare ser o IGA idêntico e estar em conformidade com as cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia, de acordo com as condições enunciadas na presente Deliberação.

\* Aprovada na sessão plenária da Comissão Nacional de Protecção de Dados 10 de novembro de 2015